



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

771

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 19 96
C	Rubrica

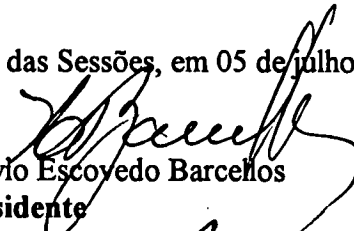
Processo nº : 10120.001044/92-08
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.899
Recurso nº : 97.629
Recorrente : LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

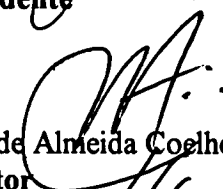
ITR - Estabelece o art. 1º do Decreto nº 84.685, de 06/05/80, que a base do cálculo deverá ser apontada a área real do imóvel rural na Notificação do Imposto, sendo certo que, para o cálculo do mesmo, aplicar-se-á, sobre o Valor da Terra Nua, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. **Recurso negado.**

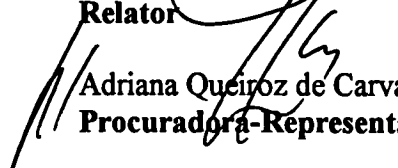
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcelos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garófano e Daniel Côrrea Homem de Carvalho.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10120.001044/92-08
Acórdão nº : 202-07.899
Recurso nº : 97.629
Recorrente : LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado, às fls. 03, a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano de 1990, referente ao imóvel 'Chácara Bonita', localizado no Município de Gurupi/TO, cadastrado no INCRA sob o Código 924 067 012 297 6, com área de 92,9ha.

Impugnando o feito às fls. 01, em 27.11.90, o contribuinte alegou que havia mais de cinco anos que alienará o imóvel em questão.

A autoridade julgadora de Primeira instância, considerando que o contribuinte provou que o imóvel objeto da Notificação de fls. 03 possuía apenas 25ha, mas não anexou aos autos documentos hábeis para sustentação da argumentação utilizada na Impugnação de fls. 01, com base na inteligência do Código Tributário Nacional, arts. 145, 147 e 149, julgou procedente, em parte, o lançamento em tela, para que o ITR seja recalculado em conformidade com a área real do imóvel, em decisão datada de 30.11.93 (fls. 21), da qual extrai-se a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Exercício Financeiro 1990 - Base de cálculo. Há de ser apontada a área real do imóvel rural na Notificação do Imposto, pois para cálculo do mesmo aplicar-se-á, sobre o Valor da Terra Nua, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Inteligência do art. 1º do Decreto 84.685, de 06/05/1980. - LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Diante dessa decisão, recorreu, tempestivamente, o contribuinte, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 27), reafirmando a razão da primeira impugnação, anexando, às fls. 28, Cópia de Certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Gurupi, que prova a alienação inicialmente alegada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001044/92-08

Acórdão nº : 202-07.899

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, posto que, o recorrente, em suas alegações no Recurso de fls. 27, cinge-se apenas na solicitação de que seja mandado cancelar o débito inscrito de sua responsabilidade, em razão de certidão de que apresenta, de cobrança indevida.

É certo que a certidão apresentada não o isenta da responsabilidade da área remanescente e em sua Impugnação de fls. 01, entendo que a autoridade fiscal "*a quo*" atendeu a sua solicitação, conforme se depreende da Decisão de fls. 21.

Em assim sendo, entendo que nada há a suprir, tendo a autoridade fiscal de primeiro grau agido com absoluta firmeza e cumprido as determinações legais.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO